



Número: 0600564-02.2024.6.24.0069

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC**
Última distribuição : **28/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (INVESTIGANTE)	
DALVIR LUIZ LUDWIG (INVESTIGADO)	
	ROGERIO SILVIO PERES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124961500	07/02/2025 14:59	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600564-02.2024.6.24.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC
INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO: DALVIR LUIZ LUDWIG
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO SILVIO PERES - SC42686

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPE), no exercício da função eleitoral, contra DALVIR LUIZ LUDWIG, prefeito do Município de São Bernardino-SC e então candidato à reeleição, aduzindo, em breve síntese, que este a) distribuiu benefícios sociais em período eleitoral vedado - programa de distribuição de vestimentas para idosos; programa municipal de incentivo e produção de pastagens (campo verde); programa porteira adentro; b) fez uso promocional de distribuição gratuita de bens de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; c) encaminhou projeto de lei à Câmara de Vereadores para concessão de benefícios, no ano das eleições.

Arguiu o órgão ministerial que as condutas adotadas pelo investigado denotam claro abuso de poder político, porquanto teria se utilizado da máquina pública, assim como de seu mandato eletivo, para autopromoção, com intuito de associar a sua imagem às benesses concedidas, e, por conseguinte, angariar votos, em latente violação à legislação eleitoral.

Foi concedida a tutela de urgência.

Citado, o investigado ofereceu contestação. No mérito rechaçou os pedidos autorais. Juntou documentos.

Intimadas para produção de prova oral, as partes não arrolaram testemunhas, sendo cancelado o ato aprazado e encerrada a instrução probatória.

Aberto prazo para alegações finais, as partes se manifestaram.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO



Cinge-se a controvérsia em verificar se ocorreram as condutas atribuídas ao investigado, se importaram em violação à legislação eleitoral e se são merecedoras das sanções nela previstas.

Não há preliminares suscitadas, tampouco questões processuais pendentes, razão pela qual passo ao mérito propriamente dito.

Ao investigado são imputados os seguintes fatos:

1. Distribuiu benefícios sociais em período eleitoral vedado, não sendo caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e/ou já em execução orçamentária no exercício anterior (conforme averiguado e descrito no Termo de Informação de fls. 37-40), por meio do Programa de Distribuição de Vestimenta para Idosos, Programa Municipal de Incentivo e Produção de Pastagens (Campo Verde) e Programa Porteira Adentro (programa que prevê a utilização de máquinas e serviços públicos em prol dos agricultores do Município, inclusive mediante terceirização).

1.1 Programa de Distribuição de Vestimenta para Idosos – apesar de criado pela Lei n. 1.4.68/2023, aprovada em 22-8-2023, não foi executado anteriormente, nem possui previsão de dotação orçamentária específica nas LDOs n. 1.438/2022 e 1.481/2024 ou nas LOAs n. 1.444/2022 e n. 1.489/2024. Foi colocado em prática apenas no presente ano eleitoral, no mês de maio de 2024. Nesse sentido, segue publicação da equipe CRAS do Município de São Bernardino, na rede social Facebook, convidando, em conjunto com a Administração Municipal, os idosos do município para "o recebimento de um lindo agasalho e degustação de um delicioso churrasco!".

1.2 Programa Municipal de Incentivo e Produção de Pastagens (Campo Verde) – em que pese instituído já no ano de 2019, por meio da Lei n. 1.253/2018, também não contou com previsão de dotação orçamentária específica nos últimos anos. E, como se não bastasse, DALVIR LUIZ LUDWIG, através do Decreto n. 325/2024, no dia 7-8-2024, ainda ampliou o projeto, passando a autorizar a entrega de sementes de sacas de milho aos agricultores munícipes. Durante a transmissão da "Live da Vitória", nos minutos 43:25 até 45:20, DALVIR LUIZ LUDWIG menciona o programa de distribuição de sementes de milho, afirmando que estariam disponíveis para retirada da população (...). O denunciante encaminhou vídeo (anexo) da empresa responsável pelo fornecimento das sacas de milho, Agro São Valentim, divulgando que o milho do "Programa da Prefeitura" já estariam disponíveis para entrega. Não só, apresentou vídeo de publicação (anexo) promovida por apoiador de DALVIR LUIZ LUDWIG, Ody Barboza, informando que as sementes de milho estão sendo entregues e que o "Prefeito Dalvir promete e faz", por fim ainda acrescenta que DALVIR planeja entregar, no próximo ano, não só as sementes, mas também adubo aos munícipes.

1.3 Programa Porteira Adentro – programa criado pela Lei n. 1.361/2021 que prevê a utilização de máquinas e serviços públicos em prol dos agricultores do Município, inclusive mediante terceirização. Igualmente aos projetos supracitados, não conta com previsão de dotação orçamentária específica prévia. Durante a transmissão da "Live da Vitória", nos minutos 18:18 até 18:49, ALCEO NEGRI (candidato à vice-prefeito da chapa Dalvir), acompanhado de DALVIR LUIZ LUDWIG, divulgou o programa "Porteira Adentro", afirmando que, apesar de ser um projeto recente, ainda em sua "primeira fase", veio para ficar. Na sequência, DALVIR LUIZ LUDWIG pontuou que o Município "vai terceirizar cada vez mais máquinas" (minutos 47:10 à 48:06), para a realização de serviços nas propriedades privadas, em prol do Programa Porteira Adentro.

2. Fez uso promocional da distribuição gratuita de bens de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, em seu favor, do candidato ALCEO NEGRI e da coligação partidária "Unidos para continuar crescendo e desenvolvendo", uma vez que por meio de publicação na rede social Facebook, denominada "Live da Vitória", organizada e promovida pela coligação partidária "Unidos para continuar crescendo e desenvolvendo" DALVIR LUIZ LUDWIG, em conjunto com o também candidato ALCEO NEGRI, divulgou o Programa Municipal de Incentivo e Produção de Pastagens (Campo Verde), orientando aos



munícipes que retirassem as sacas de sementes de milho, gratuitas, junto à Secretaria de Agricultura do Município de Campo Erê, angariadas pela Prefeitura Municipal de São Bernardino, na sua gestão. Na oportunidade, DALVIR LUIZ LUDWIG ainda mencionou que foram adquiridos inúmeros equipamentos agrícolas e caixas d'água na sua gestão municipal e ressaltou que tais produtos estão expostos na praça do Município de São Bernardino (minutos 12:22 até 12:42) (...).

Ao divulgar que os munícipes poderiam procurar a Defesa Civil do Município para solicitar caixas d'água e ao autorizar a exposição de tais bens adquiridos pelo Município de São Bernardino, ainda que o tenham sido na sua gestão municipal, DALVIR LUIZ LUDWIG autorizou publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, sem que fosse caso de grave e urgente necessidade pública, apenas visando a benéfica associação de sua imagem aos bens adquiridos pela Prefeitura Municipal a serem entregues e utilizados, gratuitamente, pelos munícipes.

3. Encaminhou Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, prevendo a concessão de benefícios, no ano das eleições. No dia 30-7-2024 (menos de 3 meses do pleito eleitoral), DALVIR LUIZ LUDWIG encaminhou à Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei n. 35/2024, prevendo a concessão de benefício monetário para a alimentação dos servidores públicos municipais, no montante individual de R\$ 300,00 (trezentos reais). Na já citada "Live da Vitória", o demandado, nos minutos 1:06:50 à 1:07:47, aborda o referido Projeto de Lei n. 35/2024, encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores no ano eleitoral (...).

Ademais, também declarou que conseguiu "agora" a aprovação de Projeto de Lei que autoriza o repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) às associações agrícolas do Município de São Bernardino (...).

Neste sentido, reputa o MPE que as condutas se amoldam às vedações contidas no art. 73, I, IV e VI, b, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Defende, também, que a gravidade das lesões permite:

a cassação do registro de candidatura do representado por abuso do poder político, como dispõe o §5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97; a declaração de sua inelegibilidade nos próximos 8 (oito) anos, nos termos do art. 1, inciso I, alínea 'd', da Lei Complementar n. 64/1990, bem como a aplicação de multa, nos termos do art. 73, §4º da Lei n. 9.504/1997.

Consoante os diferentes fatos atribuídos, a fim de racionalizar a análise das condutas, tratá-las-ei individualmente, fato por fato.

Fato 1 - Programa de Distribuição de Vestimenta para Idosos

O programa de distribuição de vestimenta para idosos foi instituído pela Lei n. 1.468/2023 (ID 123834246), e prevê a entrega de determinadas peças de roupa para idosos, acima de 60 anos, residentes no município de São Bernardino-SC que cumprirem o requisito de participação em Clube de Idosos, e/ou ações sociais e/ou movimentos comunitários, ficando ao encargo da Secretaria de Assistência Social o controle e a entrega das vestes.

Defendeu o Ministério Público que só houve implementação do programa no ano de 2024, posto que, apesar de instituído em 2023, não houve execução naquele ano. Todavia, o investigado comprovou, por meio dos documentos colacionados na contestação, que em 27/12/2023 houve a entrega dos primeiros agasalhos oriundos do programa (IDs 123834245 e 1238342430).



Assim, em que pese a proximidade com o início do ano eleitoral, em que vedada a distribuição gratuita de bens, não houve ofensa à norma eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997.

Não há se falar, ainda, que a dotação orçamentária tenha de ser específica, como defendido pelo MPE, porque a previsão de utilização de verba destinada à assistência social é suficiente para o regular enquadramento da alocação dos recursos a serem despendidos com o programa.

Eventual irregularidade administrativa na fixação das despesas não tem o condão de gerar efeitos na seara eleitoral, devendo ser perquirida pela via adequada.

Por outro lado, quanto à distribuição ocorrida no ano de 2024, extraio da inicial que houve convite a todos os idosos do município, acima de 60 anos, para recebimento de "um lindo agasalho e degustação de um delicioso churrasco", bastando, para tanto, a apresentação de identidade e CPF (<https://www.facebook.com/photo?fbid=793921706132043&set=a.107544528103101>).



Ora, a legislação que instituiu o programa é clara ao estabelecer como requisito de recebimento das roupas a participação em Clube de Idosos, e/ou ações sociais e/ou movimentos comunitários, e a competência da Secretaria de Assistência Social para o controle e a entrega das vestes.

Conquanto o estabelecido na lei autorizativa, o investigado não foi capaz de demonstrar a correta atuação na distribuição de bens, tampouco desconstituiu as alegações relativas à entrega indiscriminada dos agasalhos a idosos do município, sem qualquer critério, não comprovando o efetivo controle tanto das entregas quanto dos beneficiados, e não se desincumbindo do ônus probatório quanto à regularidade da conduta.

Portanto, tenho que a distribuição de agasalhos no ano eleitoral aos idosos bernardinenses, sem a observância dos requisitos previstos na legislação que instituiu o programa, constitui, em razão do desvirtuamento da lei autorizativa, a infração eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Ainda que se possa arguir que não há informações nos autos do número de beneficiados (embora tenham sido adquiridos 400 agasalhos, conforme contrato), de modo a verificar o impacto no pleito eleitoral, é certo que o gestor público tem obrigação de respeitar os limites estabelecidos por lei, sob pena de provocar indevido desequilíbrio na disputa eleitoral.

Diante desse quadro, o programa de distribuição de vestimentas para idosos, serviu de subterfúgio para que o impugnado distribuisse o vestuário de modo dissimulado, pretendendo criar ação aparentemente legal para obter vantagem indevida no pleito eleitoral, na condição de candidato à reeleição, causando desequilíbrio na disputa eleitoral travada no município.

Tenho, portanto, que passível de aplicação da multa no valor equivalente a 5.000 UFIR (R\$ 5.320,50 - cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos, em conformidade com o § 4º do artigo 83 da Resolução TSE n. 23.610/2019), pela conduta tomada no fato 1.

Fato 2 - Programa Municipal de Incentivo e Produção de Pastagens (Campo Verde)

O programa em questão foi instituído pela Lei Municipal n. 1.253, de 1º/11/2018 (ID 123834250 - pg. 20), autorizando o Poder Executivo a adquirir sementes, mudas e/ou insumos para a produção, atendidas algumas condições pelos produtores, quais sejam, a) estar inscrito no programa; b) estar inscrito no Cadastro de Produtores Rurais do Estado de Santa Catarina; c) ter o bloco de produtor regularizado, com emissão de notas fiscais de venda de gado e/ou produção de leite; d) estar o imóvel rural em que exercida a atividade sediado no Município de São Bernardino-SC; e) não estar em dívida com o Fisco municipal.

O parágrafo único traz exceção ao pequeno produtor rural que possua bovinos para consumo próprio, dispensando-o de comprovar os requisitos 'b' e 'c'.

Na contestação, foram colacionadas as autorizações legislativas e comprovantes de execução do programa em anos anteriores, a fim de demonstrar o não enquadramento na infração eleitoral prevista no art; 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997.

Assim, não verifico a alegada ausência de execução orçamentária, trazida na inicial, e de igual modo, tal qual no fato 1, não há se falar também que a falta de dotação orçamentária específica caracterizaria ilícito eleitoral, como já esclarecido.

Entretanto, analisando os decretos autorizativos do programa, ano a ano, extraio dos documentos que apenas em 2024 não se exigiu a emissão de notas fiscais como requisito para o recebimento dos insumos disponibilizados, fato que permitiu a ampliação do número de beneficiados no ano eleitoral, em desacordo com a própria lei que criou o programa, a qual expressamente adotou como condição para enquadramento ter o bloco de produtor regularizado, **com emissão de notas fiscais de venda de gado e/ou produção de leite.**



Com efeito, desprezando o requisito legal, o gestor público e candidato à reeleição, ora investigado, dispensou indevidamente requisito que vinha estabelecendo em todos os outros anos de seu mandato eletivo, qual seja, a emissão de, ao menos, 4 notas fiscais de produção (ID 123834250 - pg. 26 a 33).

Nesse norte, tenho que a dispensa de apresentação de 4 notas fiscais de produção somente no ano eleitoral, e em data próxima ao pleito (19/09/2024), é apta e suficiente para atrair a incidência na vedação contida no art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, sobretudo, porque o candidato à reeleição, sem justificativa, desvirtuou a lei autorizativa do programa com o fito de ampliar o potencial número de beneficiários justamente no ano eleitoral.

Isto posto, aplico multa no valor equivalente a 5.000 UFIR (R\$ 5.320,50 - cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos, em conformidade com o § 4º do artigo 83 da Resolução TSE n. 23.610/2019), pela conduta tomada no fato 2.

Fato 3 - Programa "Porteira Adentro"

Com relação ao programa "Porteira Adentro", instituído pela Lei Municipal n. 1.361/2021 pelo Município de São Bernardino, não se vilumbra nenhuma ilegalidade em sua execução, porque como salientou o investigado, referido programa tem como fundamento a Lei n. 755/2009 (ID 123834251), que já previa os mesmos serviços autorizados pela lei posterior, de modo que não há nenhuma comprovação de que tenha havido um incremento desproporcional ao programa (que já vinha sendo executado em anos anteriores) em ano eleitoral, a ensejar a caracterização do ilícito previsto no art. 73, e seus incisos, quanto às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, ônus que competia ao Ministério Público.

Logo, em que pese não se verifique dotação orçamentária específica, não se cogita matéria de fundo eleitoral, dado o contexto, razão pela qual eventuais ilícitos concernentes à matéria administrativa e fiscal devem ser objeto de insurgência na seara adequada.

De igual modo, não vislumbro promoção indevida na menção ao programa, feita durante a "Live da Vitória" porque a promessa de campanha de ampliação do programa, com o intuito de angariar votos, não constitui ilícito eleitoral.

Portanto, **rejeito o pedido de condenação quanto ao Fato 3.**

Fato 4 - "Live da Vitória"

Tratando da transmissão, via rede social, do evento denominado "Live da Vitória", em que teria o investigado divulgado programas municipais, além de atuado em desacordo com a legislação por autorizar a exposição de equipamentos agrícolas e caixas d'água (estas que seriam distribuídas aos munícipes), tenho que o evento em si não caracteriza o ilícito descrito no art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97, porque não houve publicidade institucional e sim o uso de rede social do candidato para veiculação dos feitos como gestor público, com a finalidade de promoção pessoal, o que é permitido no contexto da corrida eleitoral, mormente quando não há prova da utilização de recursos públicos na divulgação.

De igual modo já entendeu o Tribunal Superior Eleitoral, citado em acórdão de caso parecido, julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo:



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. Art. 73, IV, DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. LIVES. PROPAGANDA ELEITORAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A divulgação da realização de obras, entre outros feitos do gestor público realizada de forma gratuita em rede social e sem utilização de símbolos ou publicidade institucional de órgãos públicos, não caracterizaria a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. 2. Consoante entendimento do TSE, "A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)". (Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020). 3. No caso dos autos, as lives realizadas não configuram propaganda institucional, mas sim atos de divulgação de feitos e obras promovidos durante o curso do mandato, com efeito de promoção pessoal, o que não viola a isonomia entre os candidatos e a higidez do pleito 4. Além disso, não há indícios de uso de recursos públicos ou utilização da máquina pública para a produção e divulgação das postagens ora impugnadas, de modo que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão. 5. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral: Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17/04/2020. 6. Recurso desprovido. Manutenção da sentença que julgou improcedente a Representação. (TRE-ES - RE: 06004176120206080036 pancas/ES 060041761, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 22/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 9-10)

Também,

a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73 , VI , b , da Lei nº 9.504 /1997)" (REspe nº 376–15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020)

Portanto, a realização da transmissão on-line, em si mesma, não constitui violação à legislação eleitoral, e, neste liame, **deve ser afastada qualquer imputação de ilícito à conduta do investigado quanto ao Fato 4.**

Fato 5 - exposição de máquinas agrícolas e caixas da água

É consabido que o dever de dar publicidade à coisa pública impõe ao administrador a transparência na gestão do dinheiro público, e, por isso, é comum, principalmente em cidades menores, a exposição pública de máquinas e equipamentos adquiridos, com o fim de prestar contas à população.

Ainda que tal atitude seja louvável, do ponto de vista da publicidade, como princípio constitucional exigido do gestor público, tal não pode servir de subterfúgio para a promoção pessoal de candidato à reeleição, especialmente, no caso de haver ele divulgado a compra do maquinário, inclusive com demonstração visual dos bens, acrescida do brasão municipal, como é o caso dos autos.

Se extrai do minuto 12, da "Live da Vitória", que não somente o investigado expôs os bens em ambiente público durante o período eleitoral vedado, como também se valeu do ato para angariar votos, promovendo seus feitos, de modo a atrair a necessária reprimenda pela conduta adotada, objetivamente.

Assim, tenho que embora a exposição de bens públicos atenda ao princípio da publicidade (art. 37, da CF), o contexto fático de utilização de mandamento constitucional durante o pleito, com claro fim eleitoreiro (porque objetivou angariar votos) se amolda à conduta vedada no art. 73, I e VI, b, da Lei 9.504/97, de



modo que **imponho ao investigado multa no valor equivalente a 5.000 UFIR (R\$ 5.320,50 - cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos, em conformidade com o § 4º do artigo 83 da Resolução TSE n. 23.610/2019), pela conduta tomada no fato 5.**

Fato 6 - Projeto de Lei com concessão de benefícios aos servidores públicos municipais

O mero envio de projeto de lei prevendo a concessão de benefício voltado à alimentação dos servidores públicos municipais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por si só, não constitui infração ao disposto no art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, como já salientou o Tribunal Superior Eleitoral, em diversas oportunidades, ao assentar que **"as disposições que tipificam as condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente, por serem de legalidade estrita"** (AgR-REspEl 0600398-53/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 22/6/2020).

Desta forma, não tendo havido sequer a apreciação da matéria (inclusive porque espontaneamente o investigado requereu a devolução do projeto de lei, mesmo após o indeferimento da tutela), **descabe a condenação do investigado, quanto ao fato 6, por ausência de ilícito eleitoral.**

Fato 7 - repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) às associações agrícolas

Não se verificou nenhum repasse de valor às associações agrícolas do município sem autorização legislativa, de modo que é **desnecessário discorrer acerca da imputação, porque fato não comprovado.**

Do abuso de poder político

O abuso de poder político deriva do abuso de poder de autoridade, como explicita José Jairo Gomes (2022), e é constatado quando o agente político desvirtua ações ou atividades que desenvolve no exercício de suas funções "com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos".

Neste contexto, para configuração do abuso do poder político, a jurisprudência do TSE consagra:

*(...) 10. O abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, **valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros**" (RO 1723-65/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/2/2018 e REspE 468-22/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 16/6/2014, dentre outros, grifei)*

Ainda,

***Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato** (TSE - REspe n. 25.074/RS - Dj 28-10-2005, grifei)*

Também, é certo que há que se levar em consideração, para apuração do ilícito, os aspectos qualitativos e quantitativos, de forma que haja proporcionalidade na fixação da sanção em relação ao grau de reprovabilidade das condutas atribuídas ao investigado.

Na AIJE, é preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, por serem esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Com efeito, necessário é que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n.º 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições.



Isso significa que elas devem evidenciar:

"gravidade suficiente para amesquinhar a principiologia reitora do processo eleitoral (legitimidade e normalidade das eleições e lisura do prélio), independentemente da diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado. [...]. 20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados" (TSE - REspe n.º 139248/SP - DJe, t. 107, 2-6-2017, p. 37-40).

Assim sendo, ainda que não primordial, é relevante ressaltar que o Município de São Bernardino-SC é um município interiorano, que conta com 2.586 eleitores e, cuja eleição foi decidida com uma diferença de apenas 112 votos, o que demanda especial análise do julgador, a fim de alcançar uma decisão justa e escorreita.

Aliás, o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que constitui lícito reforço, na constatação de abuso de poder, a diferença no resultado das eleições:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO, CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato. - Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 259-52/RS, Rei. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2015)

Com base nestas premissas, entendo que os ilícitos eleitorais atribuídos ao investigado e ora confirmados (distribuição gratuita de bens no período eleitoral vedado e publicidade institucional em desacordo com a legislação) revelam gravidade suficiente para causar interferência no resultado das eleições municipais havidas no ano de 2024, em especial porque capazes de atingir parcela significativa do eleitorado bernardinense.

Explico. A população idosa (acima de 60 anos) votante no município somava 606 eleitores, o que representa 23,37% do eleitorado apto a votar nas eleições de 2024, conforme estatística disponível na base de dados do TSE, atualizada em 13/09/2024 (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/cruzamento-de-eleitorado1?p25_cruzamento_1=ds_faixa_etaria&p25_back=17&clear=RP,25&session=16091490250782 acesso em 04/02/2025). Logo, a distribuição gratuita de 400 vestimentas aos idosos teve considerável potencial de impacto nas eleições para o cargo de prefeito, porque direcionada a quase 1/4 dos eleitores aptos a votarem.

Por outro lado, tratando-se de município interiorano, em que ainda há predomínio de população vivendo na área rural (55,80%, conforme o Censo de 2022 do IBGE), há forte apelo de políticas públicas que digam respeito à atividade agropecuária, mesmo porque conforme informações contidas no sítio eletrônico do Município:

A economia do Município está baseada na agricultura, indústria, comércio e prestação de serviços. Na agricultura o município destaca-se pela criação de aves, suínos e gado de corte. É ainda grande produtor de leite, milho, feijão, fumo e laranja.



Outra atividade que vem aumentando a renda dos produtores rurais é a piscicultura e o reflorestamento (<https://saobernardino.sc.gov.br/pagina-1141/> acesso em 04/02/2025).

Evidente, pois, que a agricultura é essencial à economia local e ainda que não seja possível aferir o número de eleitores potencialmente impactados pelo programa municipal de incentivo à produção de pastagens "campo verde", é certo que a distribuição de sementes aos agricultores do Município, nos moldes em que havida, teve o condão de afetar a lisura do pleito eleitoral, porque há que se considerar, no caso concreto, o conjunto fático delineado, a realidade local e o resultado do pleito.

Não bastasse, a exposição do maquinário e caixas d'água adquiridos pelo Município, que constituem o fato 5 da sentença, com a divulgação por meio da "Live da Vitória", e que foi transmitida via rede social do investigado, teve nítido propósito de atrair prestígio à sua figura, se valendo de publicidade institucional no período eleitoral vedado, veja-se:



Aqui não se trata de repreender a vinculação do candidato aos feitos de sua gestão, hipótese plenamente legal, haja vista que todo o candidato à reeleição dispõe de uma tolerada desigualdade no que diz respeito a estar no pleno exercício do cargo - podendo mostrar as conquistas que digam respeito ao período de vigência de seu mandato -, mas se trata sim de sancionar o desvirtuamento da publicidade dos atos, porquanto a exposição dos bens adquiridos com o erário público teve claro viés eleitoral, e, não apenas de dar publicidade às aquisições, como requer o art. 37, da CF.

As transmissões via rede social do candidato, conforme pode se extrair de sua página na rede social Facebook (https://www.facebook.com/dalvir.ludwig/?locale=pt_BR), ocorreram ao menos em três ocasiões, tendo alcançado média de dez mil visualizações, porque os vídeos permaneceram na página do candidato, mesmo após finalizadas as transmissões.

Anoto que o fato do maquinário, assim como caixas d'água, estas destinadas à população, terem sido expostos na proximidade do pleito eleitoral, milita contra a legitimidade da publicização levada a efeito, porque demonstra desvio de finalidade, atinente a afetar o equilíbrio da disputa eleitoral, para além da já tolerada desigualdade entre o candidato à reeleição e aquele que não está no comando da máquina pública, o que jamais pode ser admitido.



Concluo, pois, que as condutas atribuídas ao investigado, que constituem ilícitos eleitorais (fatos 1, 2 e 5), são graves o suficiente para configurarem abuso de poder político, em razão do potencial de afetar a lisura do pleito eleitoral, dado todo contexto fático demonstrado, em especial, os públicos-alvo das condutas (idosos e agricultores), a diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados na disputa (112 votos), a proximidade do pleito eleitoral (distribuição de vestimentas em maio, aquisição das sementes para distribuição em setembro, exposição do maquinário e divulgação pelo investigado também em setembro do ano eleitoral) e o fato de terem sido praticadas por candidato no exercício do mandato.

E, em vista do disposto no art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da LC 64/90, é medida escorreita a condenação do réu à cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente ação de investigação judicial eleitoral, contra DALVIR LUIZ LUDWIG, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 73, I, VI, b, e § 10, da Lei 9.504/96, c/c art. 22, XIV, da LC 64/90 para:

a) **CONDENAR** o investigado ao pagamento de multa no valor de 15.000 UFIR (R\$ 15.961,50 - quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), em conformidade com o § 4º do artigo 83 da Resolução TSE n. 23.610/2019, pela prática de três ilícitos eleitorais, nos termos da fundamentação;

b) **CONDENAR** o investigado à cassação do diploma por abuso do poder político, nos termos da fundamentação, **DECLARANDO-O** inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE-SC para as providências cabíveis, especialmente a anotação da inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores

Cumpra-se.

